

e-T@x News

Highlights _ dezembro 2017

© 2017 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2017.

- Orçamento do Estado para o ano de 2018
- Grandes opções do plano para 2018
- Remuneração Mínima Mensal Garantida
- Serviço Público de Notificações Eletrónicas
- Declaração Modelo 3 de IRS
- Valor médio de construção por metro quadrado
- Benefícios fiscais para entidades de gestão florestal
- Restabelecimento do potencial produtivo

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2017.

- Comunicação da Identificação da Entidade Declarante – Declaração Financeira e Fiscal por País
- Identificação fiscal dos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares
- Instruções de aplicação do POSEI – Regime Específico de Abastecimento
- Limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito
- Taxa e valor do adicionamento sobre as emissões de CO₂
- Taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos
- Reporte de informação financeira
- IVA – Atividade hoteleira

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2017.

- Manual do utilizador do Sistema de Fiscalidade Automóvel – Operadores
- Instruções de preenchimento da Declaração Aduaneira de Veículos
- Novo Sistema de Fiscalidade Automóvel (SFA2)
- Alteração da assinatura das cadernetas TIR emitidas por uma associação garante da Eslováquia
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Dispensa de retenção na fonte – Atividade de gestão de imóveis próprios
- Realizações de utilidade social
- Encargos com viaturas ligeiras de passageiros com a lotação de nove lugares
- Reconhecimento da isenção para habitação própria e permanente – Descida do VPT
- Cessaçãõ da isençãõ de IMI motivada pela alteraçãõ do domicílio fiscal
- Isençãõ de IMI – Prédios urbanos objeto de reabilitaçãõ urbana
- Implicações da constituiçãõ da propriedade horizontal no coeficiente de vetustez
- Reconhecimento dos benefícios fiscais previstos no art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 423/83
- Cooperativas – Isençãõ de IMT

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Consequências da celebração de um contrato de arrendamento (destinado a serviços) no logradouro de um imóvel adquirido para habitação própria e permanente
- Permuta – Conceito de destino diferente da revenda
- Cessão de estabelecimento comercial
- Prémio inovação, criatividade e empreendedorismo
- Verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo – Competência para a liquidação
- Isenção subjetiva de imposto do selo
- Participação de direito de crédito a favor da herança

Orçamento do Estado para 2018

A [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), publicou o Orçamento do Estado para o ano de 2018 (OE 2018), em vigor a partir do dia 1 de janeiro.

Grandes opções do plano para 2018

A [Lei n.º 113/2017, de 29 de dezembro](#), aprovou as [Grandes Opções do Plano para 2018](#) que integram as medidas de política e os investimentos que as permitem concretizar.

As Grandes Opções do Plano para 2018 integram o seguinte conjunto de compromissos e de políticas:

- Qualificação dos portugueses;
- Promoção da inovação na economia portuguesa;
- Valorização do território;
- Modernização do Estado;
- Redução do endividamento da economia;
- Reforço da igualdade e da coesão social.

Remuneração Mínima Mensal Garantida

O [Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro](#), atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para **€ 580,00** a partir de [1 de janeiro de 2018](#).

Serviço Público de Notificações Eletrónicas

A [Portaria n.º 365/2017, de 7 de dezembro](#), regulamenta o Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE) associado à morada única digital, previsto no [Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto](#). O SPNE está disponível em sítio próprio da Internet, acessível através do Portal de Cidadão, bem como acessível na respetiva aplicação móvel.

A adesão ao SPNE é realizada diretamente pelo interessado ou seu representante legal, no sítio da Internet ou na aplicação móvel referida, ou através de atendimento digital assistido, presencialmente nos balcões de atendimento dos Espaços Cidadão, conservatórias e serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), ou noutros locais protocolados.

A presente portaria define os termos e as condições de operacionalização do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, na qual se preveem mecanismos que visam garantir especiais medidas de segurança, associadas a este sistema.

Tais medidas de segurança traduzem-se, nomeadamente, por um lado, na necessidade de encriptação das mensagens e dos restantes dados pessoais particularmente sensíveis. Por outro lado, importa garantir e manter o registo de todos os atos praticados no sistema de forma segura e credível, que constituem meios de prova da receção das notificações eletrónicas.

Declaração Modelo 3 de IRS

A Portaria n.º 385-H/2017, de 29 de dezembro, aprova os novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do art.º 57.º do Código do IRS, e respetivas instruções de preenchimento, a vigorar no ano de 2018.

Os novos modelos de impressos devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2018 e destinam-se a declarar rendimentos dos anos 2015 e seguintes.

Valor médio de construção por metro quadrado

A [Portaria n.º 379/2017, de 19 de dezembro](#), fixa em **€ 482,40** o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do [art.º 39.º](#) do Código do IMI, [a vigorar no ano de 2018](#).

Esta Portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1, a que se referem os artigos [13.º](#) e [37.º](#) do Código do IMI, sejam entregues a partir de 1 de janeiro de 2018.

Benefícios fiscais para entidades de gestão florestal

A [Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro](#), altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, nomeadamente aditando o art.º 59.º-G, que consagra benefícios fiscais para entidades de gestão florestal.

Restabelecimento do potencial produtivo

A [Portaria n.º 364-B/2017, de 6 de dezembro](#), procede à extensão do âmbito de aplicação do regime especial da tipologia de intervenções específicas e dos níveis de apoio previsto na [Portaria n.º 342-A/2017, de 9 de novembro](#), em derrogação do disposto no n.º 2 do art.º 10.º da [Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho](#), alterada pelas [Portarias n.º 56/2016, de 28 de março, n.º 223-A/2017, de 21 de julho, e n.º 260-A/2017, de 23 de agosto](#), que estabelece o regime do apoio 6.2.2, “Restabelecimento do potencial produtivo”, inserido na ação n.º 6.2, “Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo”, da medida n.º 6, “Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo”, do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

A justificação para a adoção de um regime especial decorreu da extensão dos danos emergentes dos incêndios, que os tornaram em catástrofes naturais de carácter muito singular, face à violência anormal que apresentaram. Esta circunstância permitiu considerar toda a intervenção dos apoios a conceder como constituindo uma intervenção específica em todo o potencial produtivo atingido.

Comunicação da Identificação da Entidade Declarante – Declaração Financeira e Fiscal por País

A [Portaria n.º 367/2017 , de 11 de dezembro](#), aprova a declaração e respetivas instruções de preenchimento da “Comunicação da Identificação da Entidade Declarante – Declaração Financeira e Fiscal por País” (Modelo 54), para cumprimento da obrigação referida no n.º 4 do [art.º 121.º-A](#) do Código do IRC.

Já se encontra disponível no Portal das Finanças a aplicação ([AEOI - DAC4/CBCR](#)) para que se possa preencher e enviar esta nova declaração (Modelo 54).

Identificação fiscal dos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares

A [Portaria n.º 368/2017, de 11 de dezembro](#), define os procedimentos de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) da identificação fiscal dos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares, para efeitos da dedução à coleta do IRS das despesas referentes à alimentação em refeitório escolar, de alunos inscritos em qualquer grau de ensino, nos termos previstos no n.º 1 do [art.º 78.º-D](#) do Código do IRS.

A Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) e o Instituto de Gestão Financeira e Educação, I. P. (IGeFE, I. P.), devem enviar em suporte eletrónico à AT, até ao final do mês de setembro de cada ano, um ficheiro contendo a identificação fiscal dos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares que, nesse ano, prestaram ou irão prestar os referidos serviços.

O ficheiro relativo ao ano de 2017 podia ser enviado à AT até 15 de dezembro de 2017.

Instruções de aplicação do POSEI – Regime Específico de Abastecimento

A Direção de Serviços de Licenciamento – Direção de Serviços de Regulação Aduaneira emitiu o [Ofício-Circulado n.º 15630/2017, de 15 de dezembro](#), o qual publica as instruções de aplicação do POSEI – Regime Específico de Abastecimento, revogando o Ofício Circulado n.º 15396/2015, de 2 de setembro.

O POSEI é um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores.

Entre outros apoios, o POSEI instituiu o Regime Específico de Abastecimento (REA) de determinados produtos agrícolas essenciais para o consumo humano e a transformação nas regiões ultraperiféricas, onde se considera a isenção de direitos aduaneiros no caso de produtos de países terceiros ou a concessão de uma ajuda no caso de produtos originários da União.

Limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito

O [Decreto Regulamentar n.º 11/2017, de 28 de dezembro](#), estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, para as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

O montante anual acumulado das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito a que se refere o n.º 2 do [art.º 28.º-A](#) do Código do IRC não pode ultrapassar o que corresponder à aplicação dos limites mínimos obrigatórios estabelecidos no [Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95](#), na redação em vigor antes da respetiva revogação pelo [Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015](#), para as provisões para risco específico de crédito.

Taxa e valor do adicionamento sobre as emissões de CO₂

A [Portaria n.º 384/2017, de 28 de dezembro](#), fixa em € 6,85/tonelada a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂, nos termos do n.º 3 do art.º 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

Os valores do adicionamento sobre as emissões de CO₂ a aplicar aos produtos abrangidos são os seguintes:

Produtos	Fator de adicionamento	Valor do adicionamento
Gasolina	2,271654	€ 15,56/1000 l
Petróleo e petróleo colorido e marcado	2,453658	€ 16,81/1000 l
Gasóleos rodoviário, colorido e marcado e de aquecimento	2,474862	€ 16,95/1000 l
GPL (metano e gases de petróleo) usado como combustível e como carburante	2,902600	€ 19,88/1000 kg
Gás natural usado como combustível e como carburante	0,056100	€ 0,38/GJ
Fuelóleo	3,096000	€ 21,21/1000 kg
Coque de petróleo	2,696100	€ 18,47/1000 kg
Carvão e coque	2,265670	€ 15,52/1000 kg

Taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

A [Portaria n.º 385-I/2017, de 29 de dezembro](#), atualiza o valor da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável no continente à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário.

A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicáveis à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49, é de **€ 556,64** por 1000 l.

A taxa do ISP aplicável ao gasóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, é de **€ 343,15** por 1000 l.

É revogada a Portaria n.º 345-C/2016, de 30 de dezembro.

Reporte de informação financeira

O Banco de Portugal emitiu o [Aviso n.º 8/2017, de 21 de dezembro](#), que, visando refletir as alterações decorrentes da adoção da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 (IFRS 9), altera o [Aviso n.º 2/2016, de 1 de abril](#), o qual regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais, a apresentar ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito, com exceção das caixas económicas anexas, empresas de investimento e sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

As empresas de investimento e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro remetem ao Banco de Portugal, em base individual, quando o total do seu ativo seja, há pelo menos quatro trimestres consecutivos (anteriormente eram três trimestres), igual ou superior a 3.000 milhões de euros, os elementos previstos no Anexo I ao Aviso n.º 2/2016.

Nos casos em que o ativo da entidade não tenha permanecido acima ou abaixo de 3.000 milhões de euros durante quatro ou três trimestres consecutivos (anteriormente eram só três trimestres consecutivos), respetivamente, tem-se como referência para a constituição do dever de reporte o total do ativo no último trimestre de atividade, para entidades já estabelecidas, ou na data de início de atividade, no caso de novas entidades.

IVA – Atividade hoteleira

O [Ofício-Circulado n.º 30196/2017, de 5 de dezembro](#), revoga o Ofício-Circulado n.º 102697, de 4 de junho de 1991, uma vez que este estabelecia um conjunto de orientações desatualizadas ou ultrapassadas, em sede de IVA, a observar pelos operadores no âmbito da atividade hoteleira.

Não obstante o referido, constata-se que os operadores continuam a apurar e liquidar o IVA com base em diários de vendas, de acordo com o referido no ponto 7 do Ofício-Circulado n.º 102697, isto é, liquidam o imposto com base na receita diária e não com a emissão da fatura, independentemente de estas operações serem incluídas na prestação de serviços e esta se encontrar ou não concluída e, conseqüentemente, emitida a respetiva fatura.

Este procedimento não encontra apoio nas regras de determinação do facto gerador e exigibilidade do imposto previstas nos artigos [7.º](#) e [8.º](#) do Código do IVA, tratando-se antes de uma medida de simplificação, justificada pela especificidade do registo de vendas efetuado pelo setor, elaborado manualmente ou através de máquinas registadoras apropriadas, não dispensando, no entanto, os operadores da emissão da respetiva fatura.

IVA – Atividade hoteleira

A obrigação de comunicação dos elementos das faturas, introduzida pelo [Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto](#), gerou divergências sistemáticas entre o IVA mencionado na declaração periódica e os elementos constantes das faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) com referência ao mesmo período de tributação, uma vez que estes elementos são a base para liquidação e controlo do imposto.

Face às obrigações a que os sujeitos passivos estão sujeitos, designadamente a de comunicação dos elementos das faturas, não se justifica manter esta situação de exceção, potenciadora de conflito entre a AT e os operadores, relativamente ao que sucede nos demais setores de atividade, quando estes se encontram obrigados à comunicação dos elementos das faturas.

Tendo em atenção a necessidade de adaptação dos procedimentos dos operadores económicos que têm vindo a apurar o imposto nos termos do ponto 7 do referido Ofício-Circulado, estabelece-se um período transitório, até [30 de junho de 2018](#), durante o qual as entidades visadas devem adaptar os seus procedimentos às obrigações vigentes, nomeadamente de liquidação, faturação e comunicação dos elementos das faturas.

Manual do utilizador do Sistema de Fiscalidade Automóvel – Operadores

O Ofício-Circulado n.º 35082/2017, de 20 de dezembro, da Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos, considerando que o novo sistema de fiscalidade automóvel (SFA2) irá entrar em produção no dia 2 de janeiro de 2018, divulga o Manual do utilizador do SFA2/DAV, na vertente direcionada aos Operadores.

Instruções de preenchimento da Declaração Aduaneira de Veículos

A Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos, considerando que o novo sistema de fiscalidade automóvel (SFA2) irá entrar em produção no dia 2 de janeiro de 2018, divulgou, através do [Ofício-Circulado n.º 35083/2017, de 21 de dezembro](#), as instruções de preenchimento da DAV – SFA2.

Novo Sistema de Fiscalidade Automóvel (SFA2)

O Ofício-Circulado n.º 35084/2017, de 22 de dezembro, da Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos, presta esclarecimentos sobre o novo sistema de fiscalidade automóvel (SFA), que permite a automatização do processo de regularização fiscal dos veículos, assumindo um papel significativo na celeridade dos procedimentos associados à liquidação do imposto e à atribuição da matrícula nacional.

A reformulação da aplicação informática da fiscalidade automóvel (SFA2) procura dotar os diversos intervenientes de meios que proporcionem uma maior celeridade no processo de regularização de veículos, reduzindo o número de interações entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e os Operadores, nomeadamente a diminuição das suas deslocações às alfândegas com a inerente redução de custos para os contribuintes bem como a desmaterialização do processo, eliminando os documentos em suporte papel hoje existentes.

O Ofício apresenta igualmente alguns exemplos de procedimentos manuais que passam a ser automáticos.

Alteração da assinatura das cadernetas TIR emitidas por uma associação garante da Eslováquia

O Ofício-Circulado n.º 15633/2017, de 27 de dezembro, informa que houve alteração da pessoa competente para assinar as cadernetas TIR emitidas por uma Associação garante da Eslováquia (SK), em representação da Associação dos Transportes Internacionais Slovaques (CESMAD ESLOVÁQUIA / 040).

Esta alteração produz efeitos desde 1 de julho de 2017, pelo que todas as cadernetas TIR emitidas, a partir desta data, pela Associação dos Transportes Internacionais Slovaques (CESMAD ESLOVÁQUIA / 040) terão a assinatura do senhor Ivan Rusko, o novo Secretário Geral da referida Associação.

As cadernetas TIR emitidas até 30 de junho de 2017 pela Associação dos Transportes Internacionais Slovaques (CESMAD ESLOVÁQUIA / 040), e assinadas pelo anterior Secretário-Geral, senhor Sr. Pavol Reichque, que sejam apresentadas a uma estância aduaneira de partida dentro do prazo de validade das mesmas (data indicada no item 1 da capa da caderneta TIR), permanecem válidas até o término da operação TIR na estância aduaneira de destino.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O [Ofício Circulado n.º 15632/2017, de 22 de dezembro](#), da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para [determinação do valor aduaneiro das mercadorias](#), a utilizar de [1 a 31 de janeiro de 2018](#).

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 411/2, de 2 de dezembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, [a partir de 1 de dezembro de 2017](#), é de **0,00%**.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Dispensa de retenção na fonte – Atividade de gestão de imóveis próprios

No pedido de informação vinculativa em apreço estava em causa a obrigatoriedade (ou não) de retenção na fonte sobre a renda ou rendas pagas a uma sociedade por uma pessoa coletiva residente, e devidamente identificada, em face do que dispõe a alínea g) do n.º 1 do [art.º 97.º](#) do Código do IRC, que indica que não existe obrigação de efetuar retenção na fonte nos rendimentos prediais, quando obtidos por sociedades que tenham por objeto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal.

O objeto social do sujeito passivo requerente consubstanciava-se, entre outros, na gestão de imóveis próprios e na compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim.

No entanto, por análise, designadamente, à IES (Informação Empresarial Simplificada), não se concluiu que a atividade de gestão de imóveis próprios fosse a atividade predominante, no contexto global da atividade da sociedade, e que fosse exercida com carácter regular, e não meramente esporádico.

Concluiu-se assim que a sociedade requerente não poderia beneficiar da dispensa de retenção na fonte quanto aos referidos rendimentos prediais.

Realizações de utilidade social

São enquadráveis no n.º 1 do [art.º 43.º](#) do Código do IRC as realizações de utilidade social referidas expressamente na norma, efetuadas em benefício dos trabalhadores ou reformados da empresa e respetivos familiares, ou outras, que como tal sejam reconhecidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de remuneração, ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

Os gastos incorridos pela empresa com almoços convívio entre os trabalhadores, incluindo o jantar de Natal, e com a colocação à disposição dos mesmos de água, café, *snacks*, sumos e fruta podem ser considerados realizações de utilidade social e, como tal, ser dedutíveis fiscalmente, nos termos do n.º 1 do art.º 43.º, uma vez que: revestem carácter geral (ou seja, são extensivos a todos os trabalhadores da empresa, não sendo atribuídos apenas a um grupo restrito); visam o bem-estar dos trabalhadores; e, ainda que pudessem revestir a natureza de rendimentos do trabalho dependente, seriam de difícil individualização relativamente a cada um dos trabalhadores.

Se nos almoços ou jantares convívio participarem clientes, fornecedores, ou quaisquer outras pessoas ou entidades, as despesas inerentes àquelas pessoas não se enquadram no art.º 43.º.

Encargos com viaturas ligeiras de passageiros com a lotação de nove lugares

O sujeito passivo requerente desenvolve, como atividade principal, atividades auxiliares dos transportes aéreos, pelo que efetua serviços de transporte de colaboradores e de materiais por meio de uma viatura ligeira com nove lugares, de que a mesma é locatária, exclusivamente para transporte dos mesmos para os aviões onde irão prestar os serviços de limpeza e de remoção de neve e gelo.

A exclusão da tributação autónoma plasmada no n.º 6 do [art.º 88.º](#) do Código do IRC circunscreve-se aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, afetos à exploração de serviço público de transporte, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo e às viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do [art.º 2.º](#) do Código do IRS.

A atividade salvaguardada é assim a de transporte de clientes e não de colaboradores, já que esta não é faturada a clientes.

Deste modo, não estando a viatura ligeira de passageiros diretamente relacionada com a exploração do serviço público de transportes ou com o aluguer das viaturas no exercício da atividade normal do sujeito passivo, os encargos suportados com a mesma estão sujeitos à tributação autónoma prevista no n.º 3 do referido art.º 88.º, não sendo aplicável a exclusão prevista no n.º 6 do mesmo artigo.

Reconhecimento da isenção para habitação própria e permanente – Descida do VPT

Considerando que o valor patrimonial tributário (VPT) do prédio, à data da sua aquisição, ultrapassava os € 125.000, e que, nos termos do n.º 5 do [art.º 46.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), apenas se podem atribuir isenções a prédios cujo VPT seja igual ou inferior a € 125.000, conclui-se que o VPT do referido prédio, à data do facto fiscalmente relevante, excedia o VPT máximo previsto na lei.

Assim, não se encontrando preenchido o pressuposto do VPT, e não podendo o sujeito passivo, igualmente, beneficiar de uma alteração superveniente do VPT (ainda que este fique inferior ao mencionado limite dos € 125.000 na sequência de uma nova avaliação), não lhe pode ser atribuída a isenção prevista no mencionado artigo.

Cessaçãõ da isençãõ de IMI motivada pela alteraçãõ do domicílio fiscal

A isençãõ de IMI prevista nos números 1 e 2 do [art.º 46.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais tem por objeto prédios ou partes de prédios urbanos habitacionais e, por isso, abrange apenas o direito a coisas certas e determinadas.

Nos casos de comunhãõ ou de compropriedade, o direito de cada consorte ou comproprietário incide sobre uma quota ideal (logo, indeterminada) da totalidade do prédio, sendo o direito sobre coisa certa e determinada exercido pela totalidade dos consortes ou comproprietários, razão por que, para efeitos do reconhecimento da isençãõ, os respetivos pressupostos devem estar verificados em relaçãõ a todos eles.

Sendo o IMI um imposto periódico cujos factos tributários se renovam, anualmente, em 31 de dezembro, os pressupostos da isençãõ devem ser aferidos no mesmo espaço temporal durante toda a sua vigência.

Com o fim da coabitaçãõ dos comproprietários da habitaçãõ isenta, deixam de verificar-se os pressupostos do benefício fiscal em relaçãõ à totalidade dos respetivos titulares, desse facto resultando a cessaçãõ da isençãõ com efeitos a todos eles.

Isenção de IMI – Prédios urbanos objeto de reabilitação urbana

A isenção de IMI prevista no n.º 1 do [art.º 45.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) reporta-se ao passado (ao prédio que foi objeto da ação de reabilitação urbana) e inicia-se no ano da emissão da licença de construção, ainda que a isenção fique dependente e só seja reconhecida após a conclusão das obras de reabilitação e da sua certificação pela câmara municipal ou pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação (IHRU), conforme o caso.

Nas situações em que o regime jurídico da urbanização e da edificação dispensa o licenciamento, compete à Câmara Municipal ou ao IHRU avaliar se as obras efetuadas podem ou não preencher o conceito de reabilitação urbana constante do n.º 3 do referido artigo e, em caso afirmativo, proceder à respetiva certificação com a indicação da data de início dessas mesmas obras, por forma a que a isenção possa ser reconhecida e produzir efeitos no ano em que esse início tiver ocorrido.

A previsão do n.º 1 do art.º 45.º do EBF dá acolhimento à isenção de IMI para os prédios urbanos que sejam objeto de ações de reabilitação urbanística, por um período taxativamente fixado (três anos), não deixando à entidade competente para o seu reconhecimento margem para graduar temporalmente essa isenção.

Implicações da constituição da propriedade horizontal no coeficiente de vetustez

A constituição da propriedade horizontal relativamente a um prédio urbano com partes suscetíveis de utilização independente não determina a alteração do coeficiente de vetustez das respetivas frações autónomas, nos casos em que tais frações autónomas correspondem às anteriores partes suscetíveis de utilização em separado, sem que o prédio tenha sido alvo de prévias obras de modificação, melhoramento ou ampliação.

Se, antes da constituição da propriedade horizontal, o prédio tiver sido objeto de obras de modificação, melhoramento ou outras alterações que possam originar variação do seu valor patrimonial tributário, sem que dessas obras tenha saído reforçada a “estrutura resistente” do prédio, o coeficiente de vetustez será, igualmente, obtido por referência à data da emissão da primitiva licença de utilização, se esta existir, ou da data da conclusão das respetivas obras de edificação.

Se as obras de modificação ou melhoramento se destinarem a reforçar a “estrutura resistente” do prédio, o coeficiente de vetustez será fixado tendo em conta a data da conclusão dessas obras.

Reconhecimento dos benefícios fiscais previstos no art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 423/83

A alínea b) do n.º 1 do art.º 5.º do [Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro](#), prevê a atribuição de utilidade turística a “Empreendimentos já existentes que sejam objeto de remodelação, beneficiação ou de reequipamento totais ou parciais”, desde que estas visem (i) valorizar ou aumentar a respetiva categoria e a (ii) qualidade dos serviços prestados e (iii) tenham sido previamente aprovados pelo Turismo de Portugal, IP.

Consequentemente, só a ampliação, remodelação, beneficiação e reequipamento, que consubstanciem o aumento da respetiva categoria hoteleira (v.g. de 4* para 5*), previamente aprovadas pelo Turismo de Portugal, IP, para a atribuição da utilidade turística, constituem os pressupostos legais conducentes ao reconhecimento dos benefícios fiscais previstos no n.º 1 do art.º 20.º do referido diploma legal, à transmissão onerosa de bens imóveis com empreendimentos já existentes. O articulado mencionado prevê a isenção de IMT para as aquisições de prédios ou de frações autónomas com destino à instalação de empreendimentos qualificados de utilidade turística.

Cooperativas – Isenção de IMT

As cooperativas estão, de acordo com o estabelecido no n.º 8 do [art.º 66.º-A](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, “*isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na aquisição de quaisquer direitos sobre imóveis destinados à sede e ao exercício das atividades que constituam o respetivo objeto social.*”.

A aquisição, por uma cooperativa, da totalidade do capital social de uma sociedade proprietária de imóveis, consubstanciando uma transmissão meramente fiscal, subsumível à previsão constante da alínea d) do n.º 2 do [art.º 2.º](#) do Código do IMT, não confere à cooperativa quaisquer direitos sobre os imóveis, os quais não saem da esfera patrimonial da sociedade adquirida.

Se, em momento posterior, a cooperativa vier a adquirir a propriedade dos prédios, então, de acordo com o disposto no n.º 3 do [art.º 22.º](#) do Código do IMT, que prevê que sempre que a lei confira um benefício fiscal, nomeadamente uma isenção, em relação a determinada transmissão jurídica precedida de transmissão fiscal pela qual haja sido pago imposto, se proceda à sua anulação, poderá essa circunstância motivar a anulação do imposto, salvaguardando-se por essa via o princípio da neutralidade fiscal.

Consequências da celebração de um contrato de arrendamento (destinado a serviços) no logradouro de um imóvel adquirido para habitação própria e permanente

A celebração de um contrato de arrendamento do logradouro de um prédio terá como consequência imediata a perda do benefício de redução de taxas de que se terá usufruído na aquisição de um prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

O n.º 7 do [art.º 11.º](#) do Código do IMT determina que *“Deixam de beneficiar igualmente de isenção e de redução de taxas previstas no artigo 9.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º as seguintes situações: a) Quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda (...)”*.

Assim, caso um sujeito passivo celebre um contrato de arrendamento do logradouro de um prédio, destinando-o à instalação da sede e dos serviços administrativos de uma sociedade, ficará sem efeito a redução de taxa, prevista na alínea a) do n.º 1 do [art.º 17.º](#) do Código do IMT, devendo o sujeito passivo solicitar, no prazo de 30 dias, a respetiva liquidação, conforme estabelece o [art.º 34.º](#) daquele diploma, à qual será aplicável a taxa da alínea d) do n.º 1 do [art.º 17.º](#), que é atualmente de 6,5%.

Permuta – Conceito de destino diferente da revenda

As expressões legais “aquisições”, “adquiridos”, “revenda” e “revendidos”, previstas nos números 3 e 4 do [art.º 7.º](#), e no n.º 5 do [art.º 11.º](#), ambos do Código do IMT, reportam-se ao significado de transmissão por ato de venda e a não toda e qualquer forma de transmissão fiscal ou civil de direitos reais (de propriedade ou suas figuras parcelares).

Assim, só os atos ou contratos que titulam a transmissão onerosa jurídico-civil do direito real (v.g. escritura pública de compra e venda) integram o conceito fiscal de ato de revenda, ficando, portanto, excluídos do seu âmbito, designadamente, os contratos de permuta.

Cessão de estabelecimento comercial

A verba 27 da [Tabela Geral do Imposto do Selo](#), sob a epígrafe “Transferências onerosas de atividades ou de exploração de serviços”, sujeita a imposto os “*Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola*”. O referido imposto incide sobre o valor do trespasse, aplicando-se-lhe uma taxa de 5% (verba 27.1).

Quanto ao conceito de trespasse para efeitos de aplicação da referida verba, é entendimento que, à luz dos princípios básicos de interpretação da lei tributária, o conceito de trespasse reconduz-se ao definido no Direito Civil, em especial, no Regime do Arrendamento Urbano. Nessa conformidade, não se pode falar de trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola sem neles envolver bens imóveis, sobre os quais hajam sido celebrados contratos de arrendamento, daqui resultando que, em face da lei atual, não se afigura aceitável sustentar a tributação, em sede de imposto do selo, de trespases que não integrem uma situação de arrendamento para fins não habitacionais.

O entendimento atualmente vigente é o de que só incide imposto do selo da verba 27.1 sobre a transmissão de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola quando o mesmo integre a transmissão do direito de arrendamento para fins não habitacionais.

Não resultando do contrato que a cedência do estabelecimento comercial integre o direito de arrendamento existente sobre a loja onde a cedente exercia a sua atividade, conclui-se que não se encontra preenchido aquele requisito, pelo que sobre a operação em causa não incide imposto do selo da verba 27.1.

Prémio inovação, criatividade e empreendedorismo

O legislador determinou que o elemento distintivo na qualificação de uma determinada operação como sendo ou não afim ao jogo reside na presença ou não do fator “sorte”.

Num prémio monetário ou em espécie destinado a galardoar o desempenho do candidato num concurso constata-se que em momento algum se pode considerar que o fator “sorte” condiciona a obtenção desse prémio, elemento este que o legislador considerou como característica essencial para que uma operação seja qualificada como afim ao jogo e desse modo poder estar sujeita a imposto do selo da verba 11.2 da [Tabela Geral do Imposto do Selo](#).

Quando exista uma tradição de valores de um património para outro, sem qualquer espécie de compensação ou contrapartida por parte de quem os recebe, existe uma doação sujeita a coleta, qualquer que seja o meio ou ato jurídico através do qual essa tradição de valores se opera.

Verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo – Competência para a liquidação

O Orçamento do Estado para o ano 2015 consagrou uma alteração relevante em matéria de cumprimento das obrigações fiscais decorrentes dos contratos de arrendamento e subarrendamento por parte do locador e sublocador, instituindo a obrigatoriedade de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), em declaração de modelo oficial, na maioria dos casos, por transmissão eletrónica de dados, dos contratos de arrendamento, subarrendamento e respetivas promessas, bem como das suas alterações e cessação.

Com estas alterações, operou-se uma mudança profunda no modo de liquidação e cobrança do imposto do selo devido pela verba 2, o qual deixou de ser liquidado pelo sujeito passivo, passando a ser liquidado, exclusivamente, pela AT, com base na declaração prevista no [art.º 60.º](#) do Código do Imposto do Selo.

Isenção subjetiva de imposto do selo

Dispõe a alínea e) do [art.º 6.º](#) do Código do Imposto do Selo que *“São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo: e) O cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela geral de que são beneficiários.”*

De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 1.º da [Lei n.º 7/2001, de 11 de maio](#), Lei de Proteção das Uniões de Facto: *“a união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”*. O requisito material da convivência por período superior a dois anos em condições análogas às dos cônjuges revela-se imprescindível para que aquele relacionamento seja elevado à condição de situação jurídica, ou seja, dotada de juridicidade própria, merecedora de uma específica tutela legal.

Considerando-se provada, à data da doação, a situação de unido de facto há mais de dois anos, deve o sujeito passivo beneficiar da referida isenção constante da alínea e) do art.º 6.º.

Participação de direito de crédito a favor da herança

Da leitura articulada dos números 3 e 5 do [art.º 1.º](#) do Código do Imposto do Selo (CIS), conclui-se que, excetuando a transmissão dos bens elencados no n.º 5, todas as outras situações passíveis de configurar transmissões gratuitas estão sujeitas a imposto do selo.

Configurando o valor de IRS a reembolsar um direito de crédito a favor da herança, que irá ser transmitido gratuitamente ao(s) herdeiro(s), reconduz-se a uma transmissão gratuita, a qual, não se enquadrando nas situações de não sujeição taxativamente elencadas no n.º 5 do art.º 1.º, encontra-se sujeita a imposto do selo pela verba 1.2 da [Tabela Geral](#), pelo que de acordo com o [art.º 26.º](#) do CIS terá de ser objeto de participação.

Sendo o Cabeça de Casal filha/o da autora da sucessão, beneficia, na qualidade de descendente, da isenção constante da alínea e) do [art.º 6.º](#) do CIS.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga
T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga
T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759